



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.138-A, DE 2025 **(Da Sra. Maria Arraes)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para explicitar que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil não impede a criação e o funcionamento dos grêmios estudantis; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para explicitar que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil não impede a criação e o funcionamento dos grêmios estudantis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. A existência de outros programas, projetos ou grupos organizados de representação estudantil, sejam eles instituídos ou apoiados pela administração escolar ou não, não substitui nem impede a criação, o funcionamento ou a livre atuação dos grêmios estudantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.398/1985 assegura, de forma inequívoca, a liberdade de organização dos estudantes em grêmios estudantis. Seu **art. 1º** garante o direito de livre organização, enquanto o **art. 2º** estabelece que a estrutura e funcionamento dos grêmios são definidos pelos próprios estudantes, em assembleia geral, assegurando-se a liberdade de organização e o caráter representativo da entidade. Além disso, o **art. 3º** é claro ao dispor que a existência de um grêmio não depende de autorização da administração escolar ou de qualquer órgão público.

No entanto, em alguns Estados e Municípios, especialmente em Pernambuco, programas como o “**Aluno Protagonista**” têm sido utilizados



por direções escolares para **indevidamente negar a criação ou limitar a atuação dos grêmios estudantis**, sob o argumento de que esses programas já seriam suficientes para a representação discente. Essa prática **fere diretamente a Lei 7.398/1985** e os princípios constitucionais da liberdade de associação e participação dos estudantes.

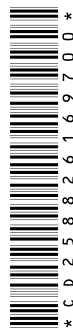
A presente proposta de lei visa, portanto, **não criar um novo direito**, mas apenas **reforçar e explicitar** aquilo que a lei já garante: que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil **não pode, sob nenhuma hipótese, inviabilizar a criação ou a atuação dos grêmios**. Ao explicitar de forma expressa essa vedação, busca-se **evitar interpretações equivocadas e práticas que vêm restringindo a liberdade de organização estudantil**.

Importante destacar que a negativa de criação de grêmios, com base na existência de outros programas escolares, já constitui ilegalidade e pode ser objeto de judicialização, inclusive por meio de mandados de segurança ou ações civis públicas. A proposta legislativa, nesse sentido, visa **reduzir a necessidade dessas medidas judiciais**, conferindo maior segurança jurídica às entidades estudantis e às gestões escolares sobre a garantia desse direito.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento redacional para fortalecer o caráter autônomo e livre do grêmio estudantil, reafirmando o compromisso do poder público com a participação ativa e democrática dos estudantes no ambiente escolar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.398, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1985.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198511-04:7398
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 14/05/2026 14:14:31.987 - CE
PRL 1 CE => PL 4138/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4138, DE 2025.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para explicitar que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil não impede a criação e o funcionamento dos grêmios estudantis.

Autora: Maria Arraes

Relator: Tarcísio Motta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, de autoria da Deputada Maria Arraes, propõe o aperfeiçoamento da legislação relativa à organização estudantil, com o objetivo de reforçar a garantia de livre funcionamento dos grêmios estudantis no âmbito das instituições de ensino.

A iniciativa dialoga diretamente com a Lei nº 7.398 de 1985, que assegura a livre organização dos estudantes, e busca explicitar que a existência de outros mecanismos ou programas de representação estudantil não pode inviabilizar a criação ou o funcionamento dos grêmios.

A justificativa da proposição destaca a necessidade de prevenir práticas institucionais que, ainda que indiretamente, restrinjam a autonomia estudantil, assegurando a plena liberdade de organização e atuação dos estudantes no ambiente escolar.

A matéria foi distribuída às Comissões competentes para análise de mérito e de constitucionalidade e juridicidade, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261413268900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta



* CD 261413268900 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação manifestar-se quanto ao mérito educacional da matéria.

A proposição revela-se meritória e oportuna, na medida em que reforça um dos pilares da gestão democrática do ensino: a participação estudantil. A livre organização dos estudantes, por meio de grêmios, constitui instrumento relevante de formação cidadã, participação política e vivência democrática no ambiente escolar.

A proposta aperfeiçoa a Lei nº 7.398 de 1985 ao explicitar que a existência de outras formas de representação não pode limitar ou substituir os grêmios estudantis, prevenindo práticas que possam esvaziar sua função institucional.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da educação e com a diretriz de gestão democrática prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Adicionalmente, entende-se oportuno aperfeiçoar a proposição para fortalecer as condições de funcionamento dos grêmios estudantis, assegurando meios adequados para a divulgação de suas atividades, em consonância com práticas já consolidadas em legislações subnacionais.

Para tanto, apresenta-se emenda de técnica legislativa, com redação compatível com o padrão normativo da legislação educacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, vota-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, com a emenda anexa.**

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2026.





Tarcísio Motta
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1

Acrescente-se dispositivo ao Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, com a seguinte redação:

"Os estabelecimentos de ensino assegurarão aos grêmios estudantis meios para a divulgação de suas atividades, inclusive mediante disponibilização de espaços físicos e canais institucionais de comunicação."

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2026.



Tarcísio Motta
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.138/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Icaro de Valmir, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

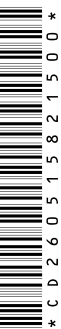
EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2025

Acrescente-se dispositivo ao Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, com a seguinte redação:

"Os estabelecimentos de ensino assegurarão aos grêmios estudantis meios para a divulgação de suas atividades, inclusive mediante disponibilização de espaços físicos e canais institucionais de comunicação."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente



FIM DO DOCUMENTO